

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórias, na assistência à saúde da criança e do adolescente, as intervenções necessárias à promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.687, de 2009, proveniente do Senado Federal, Casa na qual tramitou sob o nº 227/2008, propõe a alteração da redação dos arts. 7º e 11º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo das modificações seria o de garantir a inclusão da promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento das crianças, nas políticas sociais públicas e delimitar quais aspectos que precisam ser considerados no atendimento integral à saúde da criança e do adolescente para a promoção, proteção e recuperação da saúde e do processo normal de crescimento e desenvolvimento.

A sugestão em tela foi feita pela Senadora Patrícia Saboya, que defendeu a iniciativa sob a alegação de que a prevenção da maior parte das doenças seria mais eficaz se feita na infância e que as ações preventivas e educativas têm maior valor quando se trata da melhor estratégia para a promoção plena da saúde das pessoas.

A Senadora acrescentou que investir em saúde e educação na primeira infância seria o melhor caminho para o avanço social e econômico das nações. Aduziu que a proposta, caso aprovada, representaria um ganho econômico

para o SUS, pois reduziria o número de internações hospitalares e a utilização de métodos diagnósticos e terapêuticos, o que representaria economia de recursos, além do ganho imensurável na qualidade de vida de crianças e adolescentes.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH do Senado Federal analisou e aprovou a matéria, nos termos do Voto do Senador José Nery, que formulou um substitutivo. A Comissão de Assuntos Sociais também aprovou o projeto, ao acolher o substitutivo formulado na CDH, o qual foi encaminhado para a apreciação da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Casa Legislativa, o projeto deverá ser analisado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.687, de 2009, ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família, já foi debatido e aprovado no âmbito do Senado Federal. O objetivo da proposta é destacar, de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à proteção, promoção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento, em condições dignas de existência, além de listar os aspectos que deverão ser considerados nas intervenções educativas, preventivas, diagnósticas e terapêuticas.

O mérito da matéria para o direito à saúde e para o sistema de saúde é bastante significativo. A infância é um período extremamente importante para o desenvolvimento do ser humano. É nessa fase que o caráter é moldado. Por isso, toda atenção dispensada aos indivíduos dessa faixa etária revela-se, de fato, em um investimento para uma geração futura mais saudável e preparada, além de uma garantia da formação de uma geração com maiores oportunidades e maior capacidade de contribuir com os desafios de nossa sociedade.

Sabe-se que diversos aspectos podem influir na saúde humana. Todavia, nem sempre tais determinantes são considerados de forma propícia quando da formulação e implementação de ações no âmbito educacional, ou preventivo, ou do tratamento. Aspectos como o estado nutricional, o histórico alimentar e nutricional, a curva de crescimento, o estado vacinal, o desenvolvimento neuropsicomotor, o desempenho escolar, os hábitos de atividades físicas, condições do meio ambiente, entre outros fatores, deverão ser considerados

pelos formuladores de ações públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Tais aspectos ficarão expressos no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderá servir como um verdadeiro guia aos gestores.

A matéria proposta não versa, contudo, sobre uma grave violação dos direitos das crianças e adolescentes, o maior risco a que estão submetidas atualmente e a principal causa de mortes na infância, qual seja a morbimortalidade por acidentes e violências, as chamadas causas externas. Tais eventos acabam por impactar nos indicadores de anos potenciais de vida perdidos, na qualidade de vida de nossos cidadãos e suas famílias. Além disso, perdas de vidas, seqüelas e os próprios eventos violentos têm enorme custo econômico, oneram o sistema de saúde e previdenciário e causam um incalculável impacto nas pessoas e famílias direta ou indiretamente relacionados a eles.

Enquanto que na adolescência o principal palco de acidentes e violências é o espaço extra-domiciliar, na infância é no ambiente doméstico que eles mais se produzem. Quanto ao ambiente, podem-se distinguir **acidentes domésticos** (quedas, queimaduras, intoxicações, afogamentos e outras lesões) e **acidentes extradomiciliares** (acidentes de trânsito e de trabalho, afogamentos, intoxicações e outras lesões); e **violências domésticas** (maus-tratos físicos, abuso sexual e psicológico, negligência e abandono) e **violências extradomiciliares** (exploração do trabalho infanto-juvenil e exploração sexual, além de outras originadas na escola, na comunidade, nos conflitos com a polícia, especialmente caracterizados pelas agressões físicas e homicídios), bem como as violências auto-infligidas (como a tentativa de suicídio).

O artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que todo caso suspeito ou confirmado de violência contra crianças e adolescentes é de notificação obrigatória. No entanto, dada a sua relevância, é importante ressaltar o aspecto da prevenção dessa violência.

Da mesma forma, segundo o Ministério da Saúde, os acidentes são a principal causa de mortes de crianças e adolescentes entre 1 e 14 anos, respondendo por 90,3% dos atendimentos por causas externas nos serviços de urgência e emergência (VIVA, 2007). Cerca de 5.000 mil crianças morrem e outras 110 mil são hospitalizadas anualmente, vítimas de acidentes. Para cada morte, há em média 4 crianças que convivem com graves sequelas físicas e emocionais. Diante deste quadro, é também primordial prever o acompanhamento e prevenção dos acidentes com crianças e adolescentes.

A matéria proposta, apesar de simples e de traduzir direitos genericamente existentes no ordenamento jurídico vigente, avança na definição de aspectos mínimos a serem observados e deverá servir como um tópico de maior atenção por parte do SUS, uma vez que, apesar da previsão genérica já existente

retromencionada, esses aspectos não têm sido suficientemente priorizados para garantir a adequada atenção à saúde de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a medida revela-se conveniente e oportuna para o sistema de saúde e para a proteção da saúde individual e coletiva e isso recomenda o acolhimento do seu mérito por parte desta Comissão, complementada, no que tange à prevenção de violências e acidentes com crianças e adolescentes, por meio do substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.687, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADA TERESA SURITA

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórias, na assistência à saúde da criança e do adolescente, as intervenções necessárias à promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso e incluam a promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento, em condições dignas de existência.”

“Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e do processo normal de crescimento e desenvolvimento, mediante intervenções educativas, preventivas, diagnósticas e terapêuticas que levem em consideração os seguintes aspectos:

I – estado nutricional;

II – história alimentar;
III – curva de crescimento;

IV – estado vacinal;
V – desenvolvimento neuropsicomotor;
VI – desempenho escolar e cuidados dispensados pela escola;
VII – padrão de atividade física;
VIII – acuidade visual;
IX – condições do meio ambiente;
X – cuidados domiciliares;
XI – desenvolvimento sexual;
XII – qualidade e quantidade de sono;
XIII – função auditiva;
XIV – saúde bucal;
XV - prevenção de acidentes e violências;
XV– outros parâmetros de saúde e desenvolvimento.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA

Relatora